



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO

PROT. Nº 365 de 20 / 05 / 2024
Resp. 40 às 10 hs 21

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o pagamento de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.

Art. 1º Aos servidores titulares dos cargos e dos empregos de enfermeiro, de técnico de enfermagem, de auxiliar de enfermagem e de parteira, assim como aos contratados por tempo determinado para atender as respectivas funções, fica assegurado o pagamento, de parcela complementar autônoma mensal para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986.

§1º O piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completo, podendo ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

§2º A parcela complementar autônoma mensal, de que trata o *caput*, não altera o valor do vencimento e do salário dos cargos e dos empregos, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art. 2º Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/1986, os quais devem ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Art. 3º A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022 e Portaria GM/MS nº 1.355, de 27 de setembro de 2023, considerando ainda os dados do InvestSUS.

§1º Entende-se por remuneração para os efeitos desta Lei o valor do vencimento do cargo que o servidor ocupa na data do recebimento desta parcela remuneratória, bem como as vantagens definidas em lei de forma fixa, geral e permanente.

§2º Os valores que serão pagos terão natureza remuneratória e como tal devem ser considerados para efeitos de incidências fiscais. As incidências previdenciárias somente se aplicarão no caso de servidores contribuintes do RGPS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 4º A parcela complementar autônoma mensal somente será considerada devida, aos servidores, depois do efetivo repasse, pela União, ao Município, dos valores da assistência financeira complementar que lhe compete.

Art. 5º A parcela complementar autônoma mensal devida em relação aos meses anteriores à entrada em vigor desta Lei será paga juntamente com a primeira folha de pagamento subsequente à sua publicação, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 16 DE MAIO DE 2024.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei nº. 61, de 16 de maio de 2024 tem por objetivo cumprir as determinações legais constantes na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, alterada pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que instituiu o Piso Nacional da Enfermagem.

Após longa discussão judicial, houve o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.222, que confirmou a higidez do piso nos termos em que apresentado por este Projeto de Lei, bem como assegurou a obrigação federal de repasses dos valores a complementar a remuneração a fim de alcançar a determinação legal.

Com a presente proposta, se busca assegurar não apenas o cumprimento da obrigação legal, bem como garantir a dignidade da função essencial da área da saúde desempenhada.

Trata-se de respeito, valorização e merecimento com aqueles que dedicam-se ao serviço público, suportando os ônus inerentes às atividades essenciais para o bom funcionamento da municipalidade.

Diante do exposto, contamos com a apreciação, votação e aprovação do projeto em tela.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.